

**PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2004.
(Do Deputado Federal Neucimar Fraga)**

Altera o inciso III, do artigo 21, da lei 9503/97 e o inciso III do artigo 24 da mesma lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - o inciso III, do artigo 21 e o inciso III, do artigo 24, da lei 9503/97, de 23 de setembro de 1997 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. – 21 “Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

III – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário, compreendendo a fiscalização eletrônica de peso, velocidade e trânsito.

Art. – 24 “Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito nos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

III – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário, compreendendo a fiscalização eletrônica de peso, velocidade e trânsito.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III, do artigo 21, da lei 9503/97, de 23 de setembro de 1997 originariamente estabelece:

III – “implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;”

A modificação sugerida, que na realidade é uma complementação do inciso III, do art. 21, da lei 9503/97, faz-se necessária haja vista que cabe exclusivamente aos órgãos e entidades executivos rodoviários e executivos municipais de trânsito a implantação, a manutenção e a operação do sistema de sinalização dos dispositivos e dos equipamentos de controle viário, inclusive a fiscalização eletrônica de peso, velocidade e trânsito, pois, tal fiscalização é exercida por meio de equipamentos de controle viário (lombadas eletrônicas, fotossensores e balanças, entre outros).

Conforme já mencionado, o texto original já delega competência exclusiva para que os órgãos e entidades executivos rodoviários e executivos municipais de trânsito para a implantação, a manutenção e a operação do sistema de sinalização dos dispositivos e dos equipamentos de controle viário. Caso não fosse assim, não teria especificado a matéria, e sim, generalizado, como o fez em outros trechos da lei 9503/97, em que ocorre a concorrência de competência entre vários dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito em outras atribuições.

Ocorre que alguns órgãos de trânsito vêm entendendo que de acordo com o texto original, a matéria tratada no inciso III, do art. 21, da lei 9503/97 é de competência geral, e não restrita aos órgãos e entidades executivos rodoviários e executivos municipais de trânsito. O mais grave é que aqueles vêm usurpando a competência desses, ou seja, fazem a implantação, a manutenção e a operação do sistema de sinalização dos dispositivos e dos equipamentos de controle viário, inclusive à fiscalização eletrônica de peso, velocidade e trânsito.

Ora, se cabe ao Órgão Executivo Rodoviário e ao Órgão Executivo de Trânsito Municipal planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito nas vias sob sua jurisdição, definindo a velocidade máxima nas vias, locais de ultrapassagem, obras de duplicação e adequação de capacidade, entre outros, nada mais coerente do que caber somente a esses a instalação e operação de equipamentos de controle viário, entre eles, a fiscalização eletrônica de peso, velocidade e trânsito.

Importante ressaltar que os órgãos e entidades executivos de trânsito do município também têm esta competência (o que não ocorre em âmbito Federal e Estadual)

Logo, para findar a usurpação de competência e firmar de uma vez por todas a competência exclusiva dos órgãos e entidades executivos rodoviários e executivos municipais de trânsito, como também para evitar dúvidas quanto a competência do município para efetuar a fiscalização eletrônica de trânsito, seria de extrema importância que se fizesse à alteração referida no diploma legal.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

NEUCIMAR FRAGA
Deputado Federal